COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 078/2017

Do: Controle Interno Municipal

Para: Moisés Bento da Silva Junior – Diretor Presidente do NAVIRAIPREV.

Assunto: Relatório de análise de procedimentos de execução de recursos de administração do instituto de previdência social dos servidores do município de Naviraí MS – NAVIRAIPREV

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me da presente para encaminhar o Relatório de análise de procedimentos de execução de recursos de administração do instituto de previdência social dos servidores do município de Naviraí MS – NAVIRAIPREV realizado por esta Controladoria nos dias 12, 13, 18 e 19 de Setembro de 2017.

Solicitamos que sejam remetidas cópias deste relatório para apreciação do Conselho Fiscal deste Instituto de Previdência Social.

Solicitamos ainda que NAVIRAIPREV se manifeste pontualmente sobre os apontamentos de cada impropriedade e observações ali indicadas e que seja encaminhada a esta Controladoria, comunicação formal no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento desta comunicação.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer duvidas ou esclarecimentos sobre os trabalhos realizados e apontados na análise.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Naviraí – MS, 06 de outubro de 2.017.

HEATCLIF HORING
Controlador Municipal

Recebi em 06/10/2017

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE RECURSOS DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ MS – NAVIRAIPREV

Período: Janeiro a Julho de 2017

APRESENTAÇÃO

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais contidas no Decreto nº. 32 de 5 de Maio de 2015, e em comprimento de suas atividades "atuar previamente, concomitante e posteriormente no sentido de assegurar a correção das ações de gestão pública", face ao estabelecido nas Instruções Normativas do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul e na legislação vigente, bem como subsidiar a tomada de decisão, realizou nos dias 12,13,18 e 19 de Setembro de 2017 análise *in loco os* procedimentos de execução de recursos de administração no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS - NAVIRAIPREV, referente o período de janeiro a Julho de 2017, tendo como objetivo auxiliar a diretoria deste Órgão quanto os Procedimentos Licitatórios, Execução de Contratos, Compras Diretas, Diárias e outros realizados por seu órgão e, de posse do relatório conclusivo produzido por esta Controladoria, tomar medidas para sanar possíveis impropriedades. Desse modo, apresentamos o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO DO NAVIRAIPREV.

Seção I

1. DOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE

1.1 - DISPENSAS POR LIMITE

Foram analisadas 7 (sete) Dispensas por Valor e todas elas estavam amparadas no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, não ultrapassando limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais.

A. Dispensa por Limite 001/2017 - Aquisição dos bens fogão e geladeira.

Apontamentos: A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais autuação e formalização do processo
- falta de numeração das páginas do processo;

- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS[1];

B. Dispensa por Limite 002/2017 - Serviços de Aluguel de Impressoras.

Apontamentos: A partir da análise constatou algumas impropriedades procedimentais na autuação e formalização do processo:
- falta de numeração das páginas do processo;
- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ausência de Nota de Empenho juntada aos autos;
- ausência de publicação do extrato de contrato, que é c condição indispensável para sua eficácia do contrato (Art. 61 Parágrafo único da Lei 8.666/93);

Um outro ponto a ser destacado nesse contrato nº 002/2017 desta dispensa por limite é que o contrato prevê a possibilidade de pagamento de cópias excedentes, se houver. Embora tenha tal previsão, não há nenhum empenho estimativo para abarcar essas hipóteses. E no momento que analisamos a execução deste contrato já constatamos que todos os meses há um numero variável de cópias excedentes, e que estas cópias estão sendo pagas com o empenho 48/2017, ou seja, o empenho do valor global do contrato sem os excedentes.
Dessas considerações fazemos a seguinte indagação: Como se dará a execução final do empenho 48/2017, considerando que irá ultrapassar o valor contratado?

C. Dispensa por Limite 004/2017 - Contratação de engenheiro para fiscalizar obras de reforma do NAVIRAIPREV.

Apontamentos: A partir da análise constatou algumas impropriedades procedimentais na autuação e formalização do processo:
- falta de numeração das páginas do processo;
- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- por expressa vedação legal do inciso I do Art. 9º da Lei 8.666/93 não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. O parágrafo primeiro autoriza o autor do projeto a participar na condição apenas de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. O caso em tela, apesar de guardar semelhanças com a redação do art. 9º da Lei 8.666/93, é atípico, pois o engenheiro foi contratado a serviço da Administração Pública, mas não esta sendo pago pela empresa, recebendo diretamente dos cofres públicos. Fazendo uma correlação entre o processo originário (Concorrência 001/2017) percebe-se que lá o autor do projeto é um engenheiro civil, servidor lotado na gerência de obras do município de Naviraí, e não há qualquer referência ao pagamento pelos projetos básico ou executivo. Logo, por que haveria a cobrança aqui dos serviços de fiscalização e acompanhamento da obra? Não há sequer um direito subjetivo do autor do projeto a ser contratado para fiscalizar uma obra em que ele se figurou como autor, segundo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União[2].

[1] 4. Razão da escolha do fornecedor ou executante; 5. Justificativa do preço;

[2] Sumula 185 - A Lei nº 5.194, de 24/12/1966, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou ainda fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia,

O NAVIRAIPREV é uma autarquia que apesar de não estar subordinada hierarquicamente ao Executivo Municipal, não se caracteriza como Órgão independente, pois depende do Órgão Central e deste recebe o controle finalístico, também doutrinariamente denominado se supervisão ministerial. Dessas considerações é possível se perceber que é inconcebível a contratação de um servidor público municipal para prestar serviços a um Órgão a ele vinculado. Não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público. Se está impedido até mesmo de participar da licitação, não pode firmar contrato com o órgão público contratante.

D. Dispensa por Limite 005/2017 - Contratação de empresa para realizar projeto do Corpo de Bombeiros necessário à obra de reforma do NAVIRAIPREV.

Apontamentos: A partir da análise constatou algumas impropriedades procedimentais na autuação e formalização do processo:
- falta de numeração das páginas do processo;
- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- por expressa vedação legal do inciso III do Art. 9º da Lei 8.666/93 são impedidos de participarem em procedimentos licitatórios realizados pelo Órgão Licitante as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com membros da comissão de licitação ou com Órgão Licitante, em obediência aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da igualdade[3].

E. Dispensa por Limite 006/2017 - Serviços gráficos.

Apontamentos: A partir da análise constatou algumas impropriedades procedimentais na autuação e formalização do processo:
- falta de numeração das páginas do processo;
- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- Nota de empenho sem a assinatura do ordenador de despesas;

F. Dispensa por Limite 007/2017 - Contratação de empresa para prestar serviço de seguro veicular.

Apontamentos: A partir da análise constatou algumas impropriedades procedimentais na autuação e formalização do processo:
- falta de numeração das páginas do processo;
- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ausência de 3 (três cotações) a fim de cumprir o subitem 3 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TCE/MS;

com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.
[3] Acórdão 1231/2008 Plenário (Declaração de Voto). Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário).

- o histórico da Nota de empenho 126/2017 traz no seu histórico a indicação de "seguro obrigatório" sendo que o objeto se trata de seguro veicular que é diferente do seguro obrigatório anual, portanto, trata-se de um possível equivoco;

G. Dispensa por Limite 008/2017 - Contratação de empresa para prestar fornecimento de combustíveis.

Apontamentos: A partir da análise constatou algumas impropriedades procedimentais na autuação e formalização do processo:
- falta de numeração das páginas do processo;
- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;

1.2 - DISPENSAS POR JUSTIFICATIVA

O Órgão formalizou apenas 1 (uma) Dispensa por Justificativa e teve como fundamento o inciso X[4] do Art. 24 da Lei 8.666/93:

A. Dispensa por Justificativa 003/2017 - Locação de Sala comercial para as instalações provisórias do NAVIRAIPREV.

Apontamentos: A partir da análise constatou algumas impropriedades procedimentais na autuação e formalização do processo:
- falta de numeração das páginas do processo;
-ausência de parecer técnico ou jurídico a fim de cumprir o subitem 2 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TCE/MS;
- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TCE/MS;
- Comissão de Avaliação de Imóveis a fim de cumprir recomendação do TCE/MS.
- Laudo de Avaliação prévia a fim de cumprir o disposto no inciso X do Art. 24 da Lei 8.666/93.
- A dispensa foi formalizada com fulcro no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93. Percebe-se que ao longo dos autos todas as referências a fundamentação legal estão equivocadas, visto que se trata de uma dispensa por justificativa com fundamento no inciso X do Art. 24 da Lei 8.666/93.

1.3 - INEXIGIBILIDADES

Não encontramos nenhum processo de Inexigibilidade de Licitação.

[4] X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

2. DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

2.1 PREGÕES PRESENCIAIS

Foram analisados 2 (dois) Pregões Presenciais, ambos ultrapassaram os valores estabelecidos no Art. 13 inciso II, alínea 'b' da Resolução TCE-MS 054/2016, portanto, encaixam-se no rol de processos que devem ser enviados pelo sistema e-Protocolo.

I. Pregão 001/2017 tendo como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E/OU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA- RPPS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA" com valor contratual de R$ 72.000,00.

Apontamentos: A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais na autuação do processo que não trazem nenhum prejuízo à validade dos atos nele praticados. Por exemplo, a falta de numeração e rubrica das paginas que pode ser facilmente sanada com a numeração dos autos.

II. Pregão 002/2017 tendo como objeto "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ZERO KM, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - NAVIRAIPREV" com valor contratual de R$ 190.800,00.

Apontamentos: A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais na formalização do processo, como é o caso de haver duas Adjudicações, uma no ato da sessão e outra após o parecer jurídico. Salientamos que a Adjudicação, como regra, é concedida ao fim da sessão de licitação pelo pregoeiro, e como exceção é dada posteriormente pela Autoridade Competente nos casos de interposições de recursos.
Já em relação ao valor do contrato passamos a fazer as seguintes ponderações:
Observa-se que há discricionariedade administrativa quanto à aquisição de um veículo novo que atenda aos anseios do Órgão Licitante. Porém, a conveniência e oportunidade têm limites em outros princípios constitucionais, em especial os princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade. Ao que parece, a Comunicação Interna do NAVIRAIPREV trazia como características almejadas a aquisição de um veículo com espaço para 7 lugares, mas direcionava alguns itens opcionais no termo de referência que apenas carros de luxo conteriam. Numa conta simples, o valor investido no veículo daria para se adquirir uma Van de 15 a 20 lugares. Prezando pelo princípio da economicidade que norteiam os atos do agente público, não é no mínimo razoável adquirir um carro classificado na 'categoria de luxo' que atinja três vezes mais o valor de um veículo novo da categoria popular (completo).

2.2 CONCORRÊNCIAS

O Órgão formalizou apenas 1 (uma) Concorrência, que teve como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SEDE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ- NAVIRAIPREV"

Da análise dos autos, passamos a fazer os seguintes apontamentos de algumas impropriedades encontradas:

I. Há divergência na metragem da área total do terreno, área a ser construída e valor total da obra, tal divergência é possível se perceber ao confrontar os documentos de Memorial Descritivo, Anotação de Responsabilidade Técnica, Planilhas Orçamentarias e Projetos.

> **Apontamentos:** A fase interna é de suma importância para Administração Publica, é a partir dela que se vincula todo procedimento licitatório. No caso de obras, o projeto básico e o executivo dão o norte à formulação das propostas pelos licitantes e deve corresponder fielmente a realidade da obra a ser executada.

II. Ausência do documento de Cálculo da Composição dos Custos de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) emitido pelo Órgão Licitante.

> **Apontamentos:** Vários Acórdãos do TCU dispõem sobre o tema. Acórdão 2715/2008 Plenário. Acórdão 440/2008 Plenário. Acórdão 2251/2007 Plenário

III. Para se ter acesso ao edital cobra-se uma taxa de R$ 50,00 (cinquenta reais).

> **Apontamentos:** Com o advento da Lei de Acesso a Informação não há que se falar mais em cobrança de edital, pois este deve ser disponibilizado na integra no site do órgão (Art. 8º, §1º, IV, Lei 12527/11). A Lei 8.666/93 veda qualquer cobrança de taxas ou emolumentos como forma de participação da licitação, autorizando apenas a cobrança do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (Art. 32 § 5º).

IV. O Edital cita como Anexo IX um rol de vários outros documentos, porém estes documentos não constam dos autos.

> **Apontamentos:** Mesmo que tais documentos possam estar acessíveis na sede do Órgão Licitante, uma vez elencados como anexo do Edital devem obrigatoriamente ser juntados ao Edital, dele sendo parte integrante (Art. 40, §2º, IV, Lei 8.666/93).

V. Nova Proposta da Microempresa com o mesmo valor da empresa da empresa em que houve o empate ficto

Apontamentos: Apesar de o Assessor Jurídico entender que a nova proposta com valor igual a empresa não-microempresa já confere o direito de preferência à microempresa pelo simples fato de ser microempresa, o Controle Interno tem um outro entendimento sobre o caso concreto. A Lei Complementar 123/06 exige claramente nova proposta com preço inferior (Art. 45, I). Trata-se de uma regra especial de desempate que deve prevalecer em relação a regra geral de realização de sorteio, prevista na Lei de Licitações (Art. 45, §2º). A condição de Microempresa atrai a regra especial de apresentação de nova proposta com preço inferior, como a microempresa apresentou preço igual, satisfez irregularmente a regra especial; logo, não há mais o empate ficto, permanecendo apenas o empate real, ou seja, o empate da regra geral da Lei 8.666/93. E, S.M.E. deveria haver o sorteio das duas empresa, em ato público, e não a escolha da microempresa pelo simples fato de tal condição, por ela não ter exercido plenamente as prerrogativas da regra especial da LC 123/06. Salientamos que é perfeitamente possível a microempresa não gozar dos benefícios da LC 123/06, pois trata de uma prerrogativa, ela escolhe se exercerá ou não o uso das benesses da Lei; se, contudo, opta por utilizar, deve fazê-lo em consonância com as disposições legais, sob pena de perder tal benefício. As prerrogativas da Lei devem ser usadas de acordo com os ditames da Lei.

VI. Ausência de Decisão da Autoridade Competente sobre o Recurso interposto.

Apontamentos: O recurso da empresa recorrente foi impetrado com fundamento na alínea 'b' do Art. 109 da Lei 8.666/93 e teve Parecer Jurídico opinativo pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento. Ocorre que o parecer jurídico é meramente opinativo, e o §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93 exige que os recursos interpostos que questionem o julgamento das propostas seja dirigido à autoridade superior que proferirá a Decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

VII. Caução foi formalizada, mas não estava juntada aos autos.

VIII. Nota de Empenho do 1º Termo Aditivo foi formalizada, mas não estava juntada aos autos.

IX. Termo Aditivo formalizado há menos de um mês da assinatura do Contrato.

Apontamentos: Apesar de a Lei 8.666/93 não exigir um prazo mínimo para a formalização de um Termo Aditivo, e conquanto a formalização do aditamento estar amparada pela alínea 'b' do inciso I do Art. 65 da Lei de Licitações, apresenta uma aparente falta de planejamento do NAVIRAIPREV, visto que da análise dos quantitativos acrescentados pode-se perceber que são itens essenciais tais como porta, forro do teto etc. que poderiam ou deveriam ser previstos e contemplados no inicio da Obra.

Seção II

3. DA ANÁLISE DOS MOVIMENTOS FINANCEIROS DE JANEIRO A JULHO DE 2017

Realizou-se a análise dos movimentos financeiros do NAVIRAÍPREV relativos ao período de janeiro a julho de 2017. Em relação aos movimentos financeiros notamos que são organizados em pastas mensais e sequenciados numa ordem cronológica de forma a facilitar seu manuseio.

Aponta-se apenas uma impropriedade em relação aos movimentos financeiros do mês de junho: ausência de Parecer do Conselho Fiscal.

As demais impropriedades movimentos financeiros de janeiro a julho de 2017 serão apontadas em tópicos separados para facilitar o entendimento.

3.1 DAS DIÁRIAS

3.1.1 Do fundamento legal

A Lei 1.629/2012 que trata da legislação do NAVIRAÍPREV em seu Art. 91 informa a respeito de diárias a serem pagos para os integrantes daquela entidade, vejamos:

> Art. 91. Somente os membros da Diretoria, dos Conselhos e os que prestam serviços administrativos, jurídicos e de contabilidade do NAVIRAÍPREV que, a serviço, se afastarem do Município de Naviraí/MS, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos mesmos valores estabelecidos para os Gerentes de áreas do quadro permanente da Prefeitura Municipal, respeitado o limite da taxa de administração.

Apontamentos: Da análise dos procedimentos de pagamentos de diárias foram encontradas as seguintes impropriedades:

- ausência de informação do ato que regulamenta os pagamentos de diárias específico para o NAVIRAIPREV;

- ausência de informações no histórico dos empenhos de que dia foi realizada a diária, por exemplo, os empenhos 72/2017, 73/2017, 75/2017 e 76/2017;

- os pagamentos dos empenhos 82, 83, 84 e 85/2017 mencionam o valor de R$ 416,14 cada um, que equivale a uma diária completa de um gerente de área do poder executivo municipal, sendo que se entende por "diária" quando ocorrer o pernoite fora da sede do município; entretanto as solicitações das diárias e respectivos relatórios

informam que não ocorreu o pernoite, relatando que o início e o fim da vigem ocorreram no mesmo dia, 23/05/2017.

3.2 INDENIZAÇÕES DE DESPESAS DE LOCOMOÇÃO.

3.2.1 Do fundamento legal

Estatuto do Servidor, a Lei Complementar 042/2003 em seu Art. 45 prevê:

> Art. 45. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em ato de cada Poder ou entidade.

Apontamentos: da análise dos procedimentos de pagamentos de indenização de despesas de locomoção (combustível) foi encontrado as seguintes impropriedades:

- ausência de informação no Cupom Fiscal de abastecimento, tais como: Nome do adquirente, Placa do veículo, Motorista.

- Cupom fiscal emitido em nome de pessoa diferente daquela a qual se empenhou para a execução dos serviços e não pertencente ao NAVIRAIPREV, a exemplo empenhos emitidos em nome do servidor Regivan Moraes da Silva.

3.3 DAS COMPRAS DIRETAS

Ao efetuar a análise dos movimentos financeiros do NAVIRAIPREV notou se que há diversos empenhos que prescindem de procedimento licitatório por se enquadrarem nos casos de Art. 24, inciso II e Art. 32, § 1º c/c Art. 40, § 4º da Lei 8.666/93; mas apresentam certa regularidade mensal, capaz de levar a presunção que tais aquisições não são necessidades esporádicas e, sim necessidades recorrentes da entidade. Essa presunção é possível se comprovar pelos empenhos de materiais de consumo, materiais de expedientes e serviços que são quase mensalmente pagos para os mesmos fornecedores com itens semelhantes ao longo dos meses. Citamos abaixo os exemplos:

Empenhos	Credor	Objeto
13/2017	Terra Networks Brasil S/A	Serviços de internet
14, 22, 38, 60/2017	Mirna Maria Dal Soto	Materiais de expediente
26, 50, 61, 94, 113, 163/2017	JC dos Santos ...	Outros Materiais de Consumo
131, 151, 154/2017	Vieiro, Vieiro & ...	Combustível Tipo Diesel
33, 47, 63, 77, 98, 139/2017	Ana Flavia Scudeler	Passagens Aéreas

Há um nítido fracionamento de despesa que poderia ser sanado com um planejamento de compras no início de cada exercício financeiro. Apesar do termo "fracionamento de despesa" seja mais conhecido nas licitações de obras e serviços de engenharia, também ocorre em outras hipóteses. O Manual do TCU[5] explica o tema com mais detalhes:

> Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. (2010, p.105)

Destarte, que se os empenhos supracitados continuarem a ocorrer nessa frequência poderá extrapolar os limites legais. O entendimento que prevalece na doutrina e nas orientações do TCU é que o limite é cumulativo ao longo do exercício financeiro.

> Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2°, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário**

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul também tem posição semelhante quando o assunto é fracionamento de despesa. Abaixo uma recente Decisão que corrobora neste sentido:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SIMPLES – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE PEDREIRO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – ALEGAÇÕES RECURSAIS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – NÃO ENQUADRAMENTO – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – VÍCIO INSANÁVEL – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS –SERVIÇOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS – EXCLUSÃO DA

[5] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010

> IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> **Caracteriza fracionamento de despesa a emissão de sucessivas notas de empenho (em substituição ao contrato), que evidenciem um mesmo objeto contratado e cujos valores, somados, ultrapassem o limite para dispensa de licitação em caso de pequeno valor de contratação, estando tal ato, pois, eivado de vício insanável diante da ausência do necessário processo licitatório**. DELIBERAÇÃO AC00 - 455/2016 Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Campo Grande, 20 de abril de 2016. **(grifo nosso)**

A partir deste caso concreto análogo é possível verificar que quando a Administração Pública necessita de algo e esta necessidade se aglutina a um montante que ultrapassa o limite para dispensa de licitação deve proceder ao planejamento para que não fique caracterizado fracionamento de despesa e infortunadamente ter seu procedimento julgado como irregular.

Outra observação ainda a ser apontada neste tópico é em relação a objetos que por sua natureza deveriam ser contratados mediante processo licitatório e com a formalização do contrato. Como exemplo, citamos a contratação de passagens aéreas, os serviços de telefonia e internet. Se somarmos os valores dos empenhos para a empresa ANA FLAVIA SCUDELER MEI dos movimentos analisados percebe-se que já ultrapassou o limite legal do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Já em relação à justificativa para a formalização do contrato tomemos por paradigma os serviços de telefonia e internet. A lei autoriza a substituição do contrato por outros instrumentos hábeis no art. 62 da Lei 8.666/93, mas excepciona essa regra em um de seus parágrafos:

> § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

É notório que estes serviços necessitam de uma relação frequente entre empresa/cliente, e mesmo que formalizados por empenhos é perfeitamente possível que haja assistência presencial ou por acesso remoto. Logo, deveria haver a formalização do contrato, até para poder contemplar as peculiaridades do serviço ofertado (velocidade da navegação, assistência, número de bytes disponíveis e etc.)

3.4 AUSÊNCIA DE COTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Dando continuidade a este relatório, percebemos também que vários dos empenhos oriundos de compras diretas não possuem cotações para estabelecimento de uma noção de preços praticados no mercado, nem mesmo apresentam uma justificativa do porquê foi escolhida uma determinada empresa. Citamos como exemplos os empenhos 14/2017, 26/2017, 33/2017, 59/2017, 62/2017 e 131/2017.

A Resolução nº 054/2016 TCE/MS em seu Anexo VI, item 3, subitens 4 e 5 da alínea 'B' exige no mínimo 03 (três) cotações para os procedimentos de contratação direta e excepciona essa regra nos casos em que haja uma justificativa do Órgão. Desse modo, verificamos que o NAVIRAIPREV não tem nenhum ato que regulamenta seus procedimentos de cotações de preços, bem como não encontramos nenhuma justificativa nos autos para a ausência de cotações das compras diretas.

Se não há cotação, logo não há um critério de escolha da empresa, também não é possível aferir de imediato se o valor ofertado esta em consonância com os preços praticados no mercado. Apesar da Lei de Licitações não fazer menção em nenhum de seus artigos sobre a exigência mínima de três cotações, essa regra advém dos órgãos de controle externo que através de resoluções/instruções normativas[6] requer do agente publico uma conduta pautada pelos princípios da economicidade e impessoalidade das compras públicas.

4. REGULARIDADE FISCAL DAS EMPRESAS

Analisando-se os movimentos financeiros do NAVIRAIPREV notou se que há diversos empenhos de compras diretas não são acompanhados de certidões de regularidade fiscal da empresa; aliados ao fato de que estes empenhos dispensam o processo licitatório e carecem dos requisitos explanados no item 3.4 desta seção, faz-se mister recomendar que tais documentos sejam juntados a cada pagamento efetuado, pois se não há um processo licitatório para que haja a comprovação prévia

[6] O Governo Federal a fim de facilitar o cumprimento dessa obrigação instituiu a cotação eletrônica para esses casos de compras diretas através da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

da regular situação fiscal da empresa, neste caso, o momento propício para o fazê-lo é no ato da liquidação.

Zelando pelos princípios da impessoalidade e moralidade nas compras públicas o Executivo Municipal já adotou esse bom costume de consultar previamente a regularidade fiscal da empresa, em resposta às recorrentes orientações do TCE-MS que caminham nesse sentido, para que haja a juntada de documentos fiscais a cada liquidação, mesmo quando provenientes de compras diretas.

5. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

Observação: os empenhos 06/2017 e 07/2017 foram feitos com valores **estimativo**s referentes à contratação de serviços advocatícios e contábeis por tempo **indeterminado**, totalizando R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), porém não há informações no empenho, recibo ou outro documento que conste qual o procedimento legal foi adotado para tal contratação. Seria licitatório? Contratação de pessoal? Ou outro?

6. OUTROS FATOS DE IMPROPRIEDADES A SEREM OBSERVADOS

- empenhos 3005, 3006, 4397, 4517/2016 e 49/2017: ausência de certidão de regularidade fiscal para o pagamento conforme item obrigatório previsto na Resolução 054/2016 do Tribunal de Contas do MS. (empenhos de exemplos existem outros)

- empenho 12/2017: ausência de informação no recibo de qual o critério e parâmetros do valor a ser cobrado desta Previdência referente à taxa associativa.

- empenho 32/2017: ausência de informação na nota fiscal de quantos itens foram adquiridos.

- empenho 41/2017: ausência da informação para quais servidores foram destinados a inscrição do evento descrito no empenho, bem como a ausência de programação anexa.

Considerações finais.

1. Ressaltando o que foi explanado na Apresentação desse Relatório em relação às atribuições desta Controladoria Municipal, e sua missão de auxílio na tomada de decisões gerenciais ou corretivas.
2. Salientamos, que a análise foi feita com base para preservar os princípios da legalidade, economicidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade para um satisfatório atendimento dos interesses públicos, de forma transparente e segura.
3. Em suma, este Relatório aponta com detalhes os pontos críticos encontrados na análise dos processos por esta Controladoria.
4. Orientamos, com base nas informações levantadas, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS - NAVIRAIPREV considere as impropriedades apontadas e atenda o que preconiza as leis e norma vigentes, para que não haja prejuízo futuro.

Naviraí/MS, 05 de outubro de 2017.

Miquéias Ramalho dos Reis
Membro do Controle Interno

Heatclif Horing
Controlador Municipal

NAVIRAIPREV
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ: 00.094.350/0001-64

Ofício nº 255/2017/NAVIRAÍPREV

Naviraí MS, 06 de novembro de 2017.

Ao Senhor
Heatclif Horing
Controlador Interno
Prefeitura de Naviraí – MS
Nesta.

Senhor Controlador;

Venho através deste, encaminhar a Vossa Senhoria resposta à Comunicação Interna nº. 078/2017, datado de 06 de outubro de 2017, em anexo. Informo ainda que foi dado ciência ao Conselho Administrativo da Naviraiprev, cujas considerações também se encontram no relatório em anexo.

Atenciosamente,

Moisés Bento da Silva Junior
Diretor Presidente do NAVIRAÍPREV

Recebi 06/11/17
Miquéias Ramalho dos Reis
Matrícula nº 3.825-3

E-mail: naviraiprev@terra.com.br
AV. AMÉLIA FUKUDA, 170 – TELEFONE (67) 3461 2999 – CEP: 79.950-000
NAVIRAÍ-MS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO DA NAVIERAIPREV – APONTADAS PELO CONTROLE INTERNO EM ATUAÇÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES.

Seção I

1. DOS PROCEDIEMTNOS DE DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE

1.1 – DISPENSA POR LIMITE

A. Dispensa por Limite 001/2017 - Aquisição dos bens fogão e geladeira.

Apontamentos:

- falta de numeração das páginas do processo;

R. regularizado.

- ausências subitens 4 e 5 alínea 'B' do item 3 anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;

R. regularizado.

B. Dispensa por Limite 002/2017 - Serviços de Aluguel de Impressoras.

Apontamentos:

- falta de numeração das páginas do processo;

R. regularizado.

- ausências subitens 4 e 5 alínea 'B' do item 3 anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;

R. regularizado.

- ausência de Nota de Empenho juntada aos autos;

R. regularizado.

- ausência de publicação do extrato de contrato, que é c condição indispensável para sua eficácia do contrato (Art. 61 Parágrafo único da Lei 8.666/93);

R. encontra-se no processo, não foi notado pelo controle interno. Regular.

Um outro ponto a ser destacado nesse contrato nº 002/2017 desta dispensa por limite é que o contrato prevê a possibilidade de pagamento de cópias excedentes, se houver. Embora tenha tal previsão, não há nenhum empenho estimativo para abarcar essas hipóteses. E no momento que analisamos a execução deste contrato já constatamos que

todos os meses há um numero variável de cópias excedentes, e que estas cópias estão sendo pagas com o empenho 48/2017, ou seja, o empenho do valor global do contrato sem os excedentes.

Dessas considerações fazemos a seguinte indagação: Como se dará a execução final do empenho 48/2017, considerando que irá ultrapassar o valor contratado?

R. providenciamos o empenho para as cópias excedentes.

C. Dispensa por Limite 004/2017 - Contratação de engenheiro para fiscalizar obras de reforma do NAVIRAIPREV.

Apontamentos:

- falta de numeração das páginas do processo;

R. regularizado.

- ausência de publicação do extrato de contrato, que é c condição indispensável para sua eficácia do contrato (Art. 61 Parágrafo único da Lei 8.666/93);

R. regularizado (já constava no processo).

- por expressa vedação legal do inciso I do Art. 9º da Lei 8.666/93 não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. O parágrafo primeiro autoriza o autor do projeto a participar na condição apenas de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. O caso em tela, apesar de guardar semelhanças com a redação do art. 9º da Lei 8.666/93, é atípico, pois o engenheiro foi contratado a serviço da Administração Pública, mas não esta sendo pago pela empresa, recebendo diretamente dos cofres públicos. Fazendo uma correlação entre o processo originário (Concorrência 001/2017) percebe-se que lá o autor do projeto é um engenheiro civil, servidor lotado na gerência de obras do município de Naviraí, e não há qualquer referência ao pagamento pelos projetos básico ou executivo. Logo, por que haveria a cobrança aqui dos serviços de fiscalização e acompanhamento da obra? Não há sequer um direito subjetivo do autor do projeto a ser contratado para fiscalizar uma obra em que ele se figurou como autor, segundo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União.

O NAVIRAIPREV é uma autarquia que apesar de não estar subordinada hierarquicamente ao Executivo Municipal, não se caracteriza como Órgão independente, pois depende do Órgão Central e deste recebe o controle finalístico, também doutrinariamente denominado se supervisão ministerial. Dessas considerações é possível se perceber que é inconcebível a contratação de um servidor público municipal para prestar serviços a um Órgão a ele vinculado. Não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada,

firme contratos com o poder público. Se está impedido até mesmo de participar da licitação, não pode firmar contrato com o órgão público contratante

R. Informo que autor do projeto de execução da obra de reforma e ampliação da sede da NAVIRAIPREV, foi o próprio município com o quadro técnico de profissionais existente á época. E que o servidor público não participou direta ou indiretamente da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens, tanto é que a empresa vencedora para a execução do processo foi a Gomes & Azevedo Ltda EPP, e que o engenheiro atuou como fiscal da obra o que é permitido, pois o mesmo não tem nenhum vinculo com a contratante e tão pouco com a executora do contrato e a atividade de fiscalização foi exercida distintamente do horário que o profissional tem com o município. Ao contrário do que alega o controlador, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí MS – NAVIRAIPREV é uma Autarquia, e como tal tem sua independência administrativa e financeira, conforme prevê a legislação, Lei 1629/2012.

> **Art. 1º A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - NAVIRAIPREV**, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de NAVIRAÍ/MS, passa a reger-se na forma desta Lei.

Desta forma o serviço de fiscalização de obra contratado esta respaldada pela legislação vigente.

D. Dispensa por Limite 005/2017 - Contratação de empresa para realizar projeto do Corpo de Bombeiros necessário à obra de reforma do NAVIRAIPREV.

Apontamentos:

- falta de numeração das páginas do processo;

R. regularizado

- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;

R. regularizado.

- por expressa vedação legal do inciso III do Art. 9º da Lei 8.666/93 são impedidos de participarem em procedimentos licitatórios realizados pelo Órgão Licitante as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com membros da comissão de licitação ou com Órgão Licitante, em obediência aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da igualdade.

R. Desconheço qualquer vinculo do Sr. Rodrigo Cristiano Ferreira da Silva 89991664149 contratado para a elaboração do projeto contra incêndio e pânico para sede da NAVIRAIPREV com os membros da comissão de licitação ou com o órgão licitante, trata-se de uma MEI com CNPJ 26.439.960/0001-46, cadastrada no CNAE

como atividade econômica principal 43.22-3-03 – Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio.

E. Dispensa por Limite 006/2017 - Serviços gráficos.

Apontamentos:

- falta de numeração das páginas do processo;

R. regularizado.

- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;

R. regularizado.

- Nota de empenho sem a assinatura do ordenador de despesas;

R. regularizado.

F. Dispensa por Limite 007/2017 - Contratação de empresa para prestar serviço de seguro veicular.

Apontamentos

- falta de numeração das páginas do processo;

R. regularizado

- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;

R. regularizado

- ausência de 3 (três cotações) a fim de cumprir o subitem 3 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TCE/MS;

R. procedimento realizado conforme parecer jurídico parte do processo e justificativa.

- o histórico da Nota de empenho 126/2017 traz no seu histórico a indicação de "seguro obrigatório" sendo que o objeto se trata de seguro veicular que é diferente do seguro obrigatório anual, portanto, trata-se de um possível equivoco;

R. de fato houve equivoco, no entanto, foi ajustado o histórico do empenho 126/2017.

G. Dispensa por Limite 008/2017 - Contratação de empresa para prestar fornecimento de combustíveis.

Apontamentos:

- falta de numeração das páginas do processo;

R. regularizado

- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;

R. regularizado

1.2 - DISPENSAS POR JUSTIFICATIVA

A. Dispensa por Justificativa 003/2017 - Locação de Sala comercial para as instalações provisórias do NAVIRAIPREV.

Apontamentos:

- falta de numeração das páginas do processo;

R. regularizado.

-ausência de parecer técnico ou jurídico a fim de cumprir o subitem 2 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TCE/MS;

R. regularizado.

- ausência subitens 4 e 5 da alínea 'B' do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TCE/MS;

R. regularizado.

- Comissão de Avaliação de Imóveis a fim de cumprir recomendação do TCE/MS.

R. não tem.

- Laudo de Avaliação prévia a fim de cumprir o disposto no inciso X do Art. 24 da Lei 8.666/93.

R. regularizado.

- A dispensa foi formalizada com fulcro no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93. Percebe-se que ao longo dos autos todas as referências a fundamentação legal estão equivocadas, visto que se trata de uma dispensa por justificativa com fundamento no inciso X do Art. 24 da Lei 8.666/93.

R. Este apontamento da formalização equivocada da fundamentação legal poderia ser sanado se o Controle Interno tivesse cumprido com o que determina o artigo 9º do Decreto nº 32 de 5 de maio de 2015, onde devera exercer a fiscalização prévia, concomitante e posteriormente, no entanto, só atuou posteriormente assim prejudicando a possibilidade de correção do ato, porém, serve de orientação para a contratação futura se assim necessitar.

> Vejamos: "Art 9º O Núcleo de Controle Interno devera exercer a fiscalização prévia, concomitante e posterior nas diversas áreas de atuação dos órgãos municipais, emitindo relatórios periódicos e orientadores, visando auxiliar a tomada de decisões gerenciais ou corretivas, com vista a reparar ou evitar a ocorrência de ilegalidades, irregularidades e deficiências."

2. DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

2.1 PREGÕES PRESENCIAIS

I. Pregão 001/2017 tendo como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E/OU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA- RPPS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA" com valor contratual de R$ 72.000,00.

Apontamentos:

A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais na autuação do processo que não trazem nenhum prejuízo à validade dos atos nele praticados. Por exemplo, a falta de numeração e rubrica das paginas que pode ser facilmente sanada com a numeração dos autos.

R. regularizado

II. Pregão 002/2017 tendo como objeto "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ZERO KM, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - NAVIRAIPREV" com valor contratual de R$ 190.800,00. (190.500,00)

Apontamentos:

A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais na formalização do processo, como é o caso de haver duas Adjudicações, uma no ato da sessão e outra após o parecer jurídico. Salientamos que a Adjudicação, como regra, é concedida ao fim da sessão de licitação pelo pregoeiro, e como exceção é dada posteriormente pela Autoridade Competente nos casos de interposições de recursos.

Já em relação ao valor do contrato passamos a fazer as seguintes ponderações:

Observa-se que há discricionariedade administrativa quanto à aquisição de um veículo novo que atenda aos anseios do Órgão Licitante. Porém, a conveniência e oportunidade têm limites em outros princípios constitucionais, em especial os princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade. Ao que parece, a Comunicação Interna do NAVIRAIPREV trazia como características almejadas a aquisição de um veículo com espaço para 7 lugares, mas direcionava alguns itens opcionais no termo de referência que apenas carros de luxo conteriam. Numa conta simples, o valor investido no veículo daria para se adquirir uma Van de 15 a 20 lugares. Prezando pelo princípio da economicidade que norteiam os atos do agente público, não é no mínimo razoável adquirir um carro classificado na 'categoria de luxo' que atinja três vezes mais o valor de um veículo novo da categoria popular (completo).

R. Em relação às impropriedades apontadas no relatório do processo do Pregão Presencial 002/2017 é de suma importância para esclarecer o momento ideal da adjudicação.

Os demais comentários são desnecessários devido ao cumprimento legal da legislação e das deliberações do conselho, que autorizou a aquisição do referido veículo.
O Processo e Termo de Referencia são basicamente o mesmo do processo administrativo nº 130/2014 – pregão presencial nº 42/2014, realizado pela administração pública deste município de Naviraí – MS, ou seja, se pode o poder maior, também poderá o menor.
Cabe ainda observar que os itens são de série do veículo e não opcionais conforme relata, dando a entender que foi direcionado a veiculo de luxo, sem contar ainda que por exigências do Código Brasileiro de Trânsito – CTB e Resoluções do CONTRAN os veículos populares são atendido com grande parte desses itens de série ao serem fabricado, tais como air bag, freios ABS.

O principio da economicidade foi perfeitamente assegurando quando da aquisição de um veículo com garantia de 03 anos, onde praticamente não haverá gasto com manutenção, ao contrário do que acontece com carro popular, ainda falando do principio da economicidade a opção do tipo de combustível já atenderia. Os veículos tipo VAN de 15 a 20 lugares conforme citado em seu relatório além de não atender as necessidades da NAVIRAIPREV, ainda demandaria custo para inserção no sistema de habilitação – SISHAB, obrigatório pela Agencia Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, motorista com curso especialização de condutores em transporte coletivo de passageiros, exigência do CONTRAN, registro na ANTT, AGEPRAN e EMBRATUR, desvantagem em mobilidade urbana, custos maior na estrutura de garagem. Diante do exposto, se assim fizéssemos estaríamos ferindo o principio da economicidade. Os demais princípios citados foram perfeitamente observados.
Por fim, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – MS – NAVIRAIPREV, conforme Artigo primeiro da Lei nº 1629/2012, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, **autonomia administrativa e financeira:**

> **Art. 1° A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - FUNPREV**, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de NAVIRAÍ/MS, passa a reger-se na forma desta Lei.

Sendo gerida **administrativamente** em dois níveis conforme Artigo 23 da Lei nº 1629/2012:

> **Art. 23.** O **NAVIRAÍPREV** será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno sendo:
>
> **I-** deliberativamente por um Conselho Administrativo;
>
> **II-** executivo, por uma Diretoria;
>
> **III-** em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

E **financeiramente** com recursos da Taxa de Administração, conforme estabelecido no Artigo 13 § 4º e alterações pela Lei nº 2021/2016:

> "IX - Taxa de administração a ser paga mensalmente pelos entes patronais, cuja importância será o percentual de 2% (dois por cento) apurado em relação aos valores totais das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, dividido por 12 (doze) que será depositado e contabilizado em conta e rubrica exclusivamente criadas com esta finalidade." Art. 2º A redação do § 4º, do art. 13, da Lei 1.629, de 16 de maio de 2012, passa a ter a seguinte redação: "§ 4º Os valores relativos à taxa de administração prevista no inciso IX, do art. anterior, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirá fundo de reserva destinado custear reforma, ampliação e aquisição necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio."

A referida Taxa de Administração não é recurso previdenciário, o recurso previdenciário, só e somente só poderá ser utilizado para fins de pagamento de benefícios estipulado na Lei 1629/2012. A Taxa de Administração é para custeio de despesas administrativas, encargos, tributos e aquisição de bens, bem como execução de obras de reforma, ampliação e manutenção da unidade gestora, além da conservação de seu patrimônio.

A boa gestão desse recurso possibilitou a deliberação, pelo conselho administrativo, motivado pela diretoria executiva da Naviraiprev, de abertura de processo licitatório para aquisição de um veículo de uso exclusivo desta autarquia, para atendimento administrativo e das obrigações impostas pela legislação, conforme estabelece o Artigo 77 da Lei Complementar nº 042/2013 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – MS):

> **Art. 77.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da Prefeitura Municipal, se por prazo superior, por junta médica oficial.
>
> § 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.(**Grifos nossos**)

Tomando como base o relatório do Item 2.1, II onde não consta nenhuma irregularidade formal e legal do processo posso concluir que as demais ponderações divergem das atitudes contidas nos incisos do artigo 12 do Decreto nº 32/2015, por parte do controlador interno, onde o mesmo deve ater-se em parecer formal de atendimento ou não a legislação vigente, contrário a isso incorre em prevaricação.

2.2 CONCORRÊNCIAS

O Órgão formalizou apenas 1 (uma) Concorrência, que teve como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SEDE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-NAVIRAIPREV"

Da análise dos autos, passamos a fazer os seguintes apontamentos de algumas impropriedades encontradas:

I. Há divergência na metragem da área total do terreno, área a ser construída e valor total da obra, tal divergência é possível se perceber ao confrontar os documentos de Memorial Descritivo, Anotação de Responsabilidade Técnica, Planilhas Orçamentarias e Projetos.

Apontamentos:

A fase interna é de suma importância para Administração Publica, é a partir dela que se vincula todo procedimento licitatório. No caso de obras, o projeto básico e o executivo dão o norte à formulação das propostas pelos licitantes e deve corresponder fielmente a realidade da obra a ser executada.

R. As divergências apontadas não fere a essência do projeto, porém, as possíveis de correção foram feitas.

II. Ausência do documento de Cálculo da Composição dos Custos de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) emitido pelo Órgão Licitante.

Apontamentos:

Vários Acórdãos do TCU dispõem sobre o tema. Acórdão 2715/2008 Plenário. Acórdão 440/2008 Plenário. Acórdão 2251/2007 Plenário

R. regularizado

III. Para se ter acesso ao edital cobra-se uma taxa de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Apontamentos:

Com o advento da Lei de Acesso a Informação não há que se falar mais em cobrança de edital, pois este deve ser disponibilizado na integra no site do órgão (Art. 8º, §1º, IV, Lei 12527/11). A Lei 8.666/93 veda qualquer cobrança de taxas ou emolumentos como forma de participação da licitação, autorizando apenas a cobrança do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (Art. 32 § 5º).

R. não foi cobrado, pois foi disponibilizado para acesso, somente seria cobrado caso interessados exigissem a pasta completa com os respectivos mapas.

IV. O Edital cita como Anexo IX um rol de vários outros documentos, porém estes documentos não constam dos autos.

Apontamentos:

Mesmo que tais documentos possam estar acessíveis na sede do Órgão Licitante, uma vez elencados como anexo do Edital devem obrigatoriamente ser juntados ao Edital, dele sendo parte integrante (Art. 40, §2º, IV, Lei 8.666/93).

R. regularizado.

V. Nova Proposta da Microempresa com o mesmo valor da empresa da empresa em que houve o empate ficto

Apontamentos:

Apesar de o Assessor Jurídico entender que a nova proposta com valor igual à empresa não-microempresa já confere o direito de preferência à microempresa pelo simples fato de ser microempresa, o Controle Interno tem um outro entendimento sobre o caso concreto. A Lei Complementar 123/06 exige claramente nova proposta com preço inferior (Art. 45, I). Trata-se de uma regra especial de desempate que deve prevalecer em relação a regra geral de realização de sorteio, prevista na Lei de Licitações (Art. 45, §2°). A condição de Microempresa atrai a regra especial de apresentação de nova proposta com preço inferior, como a microempresa apresentou preço igual, satisfez irregularmente a regra especial; logo, não há mais o empate ficto, permanecendo apenas o empate real, ou seja, o empate da regra geral da Lei 8.666/93. E, S.M.E. deveria haver o sorteio das duas empresa, em ato público, e não a escolha da microempresa pelo simples fato de tal condição, por ela não ter exercido plenamente as prerrogativas da regra especial da LC 123/06. Salientamos que é perfeitamente possível a microempresa não gozar dos benefícios da LC 123/06, pois trata de uma prerrogativa, ela escolhe se exercerá ou não o uso das benesses da Lei; se, contudo, opta por utilizar, deve fazê-lo em consonância com as disposições legais, sob pena de perder tal benefício. As prerrogativas da Lei devem ser usadas de acordo com os ditames da Lei.

R. foi acatado o parecer como entendimento do jurídico, permanecendo a ME como vencedora.

VI. Ausência de Decisão da Autoridade Competente sobre o Recurso interposto.

Apontamentos:

O recurso da empresa recorrente foi impetrado com fundamento na alínea 'b' do Art. 109 da Lei 8.666/93 e teve Parecer Jurídico opinativo pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento. Ocorre que o parecer jurídico é meramente opinativo, e o §4° do Art. 109 da Lei 8.666/93 exige que os recursos interpostos que questionem o julgamento das propostas seja dirigido à autoridade superior que proferirá a Decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

R. regularizado. Apesar de constar na Ata de reunião onde ficou registrado a decisão e os ofícios encaminhados as empresas interessadas.

VII. Caução foi formalizada, mas não estava juntada aos autos.

R. regularizado, já constava nos autos

VIII. Nota de Empenho do 1° Termo Aditivo foi formalizada, mas não estava juntada aos autos.

R. regularizado. Estava juntada aos autos e não observado pelo controle interno

IX. Termo Aditivo formalizado há menos de um mês da assinatura do Contrato.

Apontamentos:

Apesar de a Lei 8.666/93 não exigir um prazo mínimo para a formalização de um Termo Aditivo, e conquanto a formalização do aditamento estar amparada pela alínea 'b' do inciso I do Art. 65 da Lei de Licitações, apresenta uma aparente falta de planejamento do NAVIRAIPREV, visto que da análise dos quantitativos acrescentados pode-se perceber que são itens essenciais tais como porta, forro do teto etc. que poderiam ou deveriam ser previstos e contemplados no inicio da Obra.

R. Nos parece que o controlador interno se equivoca em relação ao referido prazo, pois, se o contrato foi assinado em 26 de maio de 2017 e publicado em 01 de junho de 2017 e aditivado em 17 de agosto de 2017 com publicação em 18 de agosto de 2017, tá evidente que o prazo é maior e não menor que um mês conforme relatado no inciso IX, então o que aparenta é equívoco do controlador e não falta de planejamento da NAVIRAIPREV conforme apontado. Por se tratar de reforma, muitos dos itens não são possíveis prever ao elaborar o projeto, mas, há sim a possibilidade do profissional técnico ao elaborar o projeto deixar passar despercebido algum item essencial. Por isso o Termo Aditivo pode e deve ser utilizado para correção.

Seção II

3. DA ANÁLISE DOS MOVIMENTOS FINANCEIROS DE JANEIRO A JULHO DE 2017

Realizou-se a análise dos movimentos financeiros do NAVIRAÍPREV relativos ao período de janeiro a julho de 2017. Em relação aos movimentos financeiros notamos que são organizados em pastas mensais e sequenciados numa ordem cronológica de forma a facilitar seu manuseio.

Aponta-se apenas uma impropriedade em relação aos movimentos financeiros do mês de junho: ausência de Parecer do Conselho Fiscal.

R. O parecer do conselho fiscal referente ao mês de junho 201 estava arquivado na pasta de pareceres, já arquivado também no movimento financeiro.

As demais impropriedades movimentos financeiros de janeiro a julho de 2017 serão apontadas em tópicos separados para facilitar o entendimento.

3.1 DAS DIÁRIAS

3.1.1 Do fundamento legal

A Lei 1.629/2012 que trata da legislação do NAVIRAÍPREV em seu Art. 91 informa a respeito de diárias a serem pagos para os integrantes daquela entidade, vejamos:

> Art. 91. Somente os membros da Diretoria, dos Conselhos e os que prestam serviços administrativos, jurídicos e de contabilidade do NAVIRAÍPREV que, a serviço, se afastarem do Município de Naviraí/MS, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos mesmos valores estabelecidos para os Gerentes de áreas do quadro permanente da Prefeitura Municipal, respeitado o limite da taxa de administração.

Apontamentos:

Da análise dos procedimentos de pagamentos de diárias foram encontradas as seguintes impropriedades:

- ausência de informação do ato que regulamenta os pagamentos de diárias específico para o NAVIRAIPREV;

R. A Naviraiprev conforme Artigo 91 da lei 1629/2012, utiliza os mesmos valores da tabela regulamentada pelo município, portanto a norma legal é a mesma utilizada pelo município, ou seja Decreto nº 41/2013 e 47/2015, que de agora em diante será observado o dispositivo legal no formulário de pedido de diária.

- ausência de informações no histórico dos empenhos de que dia foi realizada a diária, por exemplo, os empenhos 72/2017, 73/2017, 75/2017 e 76/2017;

R. apesar de tais informações estarem anexo ao emprenho, foi solicitado ao contador para passar a informar no corpo do empenho também.

- os pagamentos dos empenhos 82, 83, 84 e 85/2017 mencionam o valor de R$ 416,14 cada um, que equivale a uma diária completa de um gerente de área do poder executivo municipal, sendo que se entende por "diária" quando ocorrer o pernoite fora da sede do município; entretanto as solicitações das diárias e respectivos relatórios informam que não ocorreu o pernoite, relatando que o início e o fim da vigem ocorreram no mesmo dia, 23/05/2017.

R. Houve um equivoco nos pedidos de diárias e relatórios de viagens, já regularizados, pois a viagem se deu nos dias 23 a 24 de maio de 2017, conforme registro na folha de frequência da Naviraiprev.

3.2 INDENIZAÇÕES DE DESPESAS DE LOCOMOÇÃO.

3.2.1 Do fundamento legal

Estatuto do Servidor, a Lei Complementar 042/2003 em seu Art. 45 prevê:

> Art. 45. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em ato de cada Poder ou entidade.

Apontamentos:

da análise dos procedimentos de pagamentos de indenização de despesas de locomoção (combustível) foi encontrado as seguintes impropriedades:

- ausência de informação no Cupom Fiscal de abastecimento, tais como: Nome do adquirente, Placa do veículo, Motorista.

R. solicito a fundamentação legal onde consta como obrigatório tais informações, para que possamos fundamentar a exigência quando das viagens em veículos particulares, pois quando em viagem com veiculo oficial é informado a quilometragem e placa.

- Cupom fiscal emitido em nome de pessoa diferente daquela a qual se empenhou para a execução dos serviços e não pertencente ao NAVIRAIPREV, a exemplo empenhos emitidos em nome do servidor Regivan Moraes da Silva.

R. Acredito que o controlador não teve conhecimento da Portaria nº 246 de 3 de abril de 2017 onde cede o servidor para prestar serviços junto ao NAVIRAIPREV, sem contar que o referido servidor consta no decreto nº 50, de 31 de maio de 2016 quando da posse da nova diretoria, como suplente. Em relação ao nome que consta no cupom trata-se da esposa do referido servidor, devido o cadastro no estabelecimento onde foi abastecido encontrar em nome da mesma.

3.3 DAS COMPRAS DIRETAS

Ao efetuar a análise dos movimentos financeiros do NAVIRAIPREV notou se que há diversos empenhos que prescindem de procedimento licitatório por se enquadrarem nos casos de Art. 24, inciso II e Art. 32, § 1° c/c Art. 40, § 4° da Lei 8.666/93; mas apresentam certa regularidade mensal, capaz de levar a presunção que tais aquisições não são necessidades esporádicas e, sim necessidades recorrentes da entidade. Essa presunção é possível se comprovar pelos empenhos de materiais de consumo, materiais de expedientes e serviços que são quase mensalmente pagos para os mesmos fornecedores com itens semelhantes ao longo dos meses. Citamos abaixo os exemplos:

Empenhos	**Credor**	**Objeto**
13/2017	Terra Networks Brasil S/A	Serviços de internet
14, 22, 38, 60/2017	Mirna Maria Dal Soto	Materiais de expediente
26, 50, 61, 94, 113, 163/2017	JC dos Santos ...	Outros Materiais de Consumo
131, 151, 154/2017	Vieiro, Vieiro & ...	Combustível Tipo Diesel
33, 47, 63, 77, 98, 139/2017	Ana Flavia Scudeler	Passagens Aéreas

Há um nítido fracionamento de despesa que poderia ser sanado com um planejamento de compras no início de cada exercício financeiro. Apesar do termo "fracionamento de despesa" seja mais conhecido nas licitações de obras e serviços de engenharia, também ocorre em outras hipóteses. O Manual do TCU[1] explica o tema com mais detalhes:

> Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010

> modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. (2010, p.105)

Destarte, que se os empenhos supracitados continuarem a ocorrer nessa frequência poderá extrapolar os limites legais. O entendimento que prevalece na doutrina e nas orientações do TCU é que o limite é cumulativo ao longo do exercício financeiro.

> Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2°, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário**

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul também tem posição semelhante quando o assunto é fracionamento de despesa. Abaixo uma recente Decisão que corrobora neste sentido:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SIMPLES – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE PEDREIRO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO – IRREGULARIDADE –IMPUGNAÇÃO – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – ALEGAÇÕES RECURSAIS –DISPENSA DE LICITAÇÃO – NÃO ENQUADRAMENTO –FRACIONAMENTO DE DESPESAS – VÍCIO INSANÁVEL – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS –SERVIÇOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

> **Caracteriza fracionamento de despesa a emissão de sucessivas notas de empenho (em substituição ao contrato), que evidenciem um mesmo objeto contratado e cujos valores, somados, ultrapassem o limite para dispensa de licitação em caso de pequeno valor de contratação, estando tal ato, pois, eivado de vício insanável diante da ausência do necessário processo licitatório**. DELIBERAÇÃO AC00 - 455/2016 Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Campo Grande, 20 de abril de 2016. **(grifo nosso)**

A partir deste caso concreto análogo é possível verificar que quando a Administração Pública necessita de algo e esta necessidade se aglutina a um montante que ultrapassa o limite para dispensa de licitação deve proceder ao planejamento para que não fique caracterizado fracionamento de despesa e infortunadamente ter seu procedimento julgado como irregular.

Outra observação ainda a ser apontada neste tópico é em relação a objetos que por sua natureza deveriam ser contratados mediante processo licitatório e com a formalização do contrato. Como exemplo, citamos a contratação de passagens aéreas, os serviços de telefonia e internet. Se somarmos os valores dos empenhos para a empresa ANA FLAVIA SCUDELER MEI dos movimentos analisados percebe-se que já ultrapassou o limite legal do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Já em relação à justificativa para a formalização do contrato tomemos por paradigma os serviços de telefonia e internet. A lei autoriza a substituição do contrato por outros instrumentos hábeis no art. 62 da Lei 8.666/93, mas excepciona essa regra em um de seus parágrafos:

> § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

É notório que estes serviços necessitam de uma relação frequente entre empresa/cliente, e mesmo que formalizados por empenhos é perfeitamente possível que haja assistência presencial ou por acesso remoto. Logo, deveria haver a formalização do

contrato, até para poder contemplar as peculiaridades do serviço ofertado (velocidade da navegação, assistência, número de bytes disponíveis e etc.)

3.4 AUSÊNCIA DE COTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Dando continuidade a este relatório, percebemos também que vários dos empenhos oriundos de compras diretas não possuem cotações para estabelecimento de uma noção de preços praticados no mercado, nem mesmo apresentam uma justificativa do porquê foi escolhida uma determinada empresa. Citamos como exemplos os empenhos 14/2017, 26/2017, 33/2017, 59/2017, 62/2017 e 131/2017.

A Resolução nº 054/2016 TCE/MS em seu Anexo VI, item 3, subitens 4 e 5 da alínea 'B' exige no mínimo 03 (três) cotações para os procedimentos de contratação direta e excepciona essa regra nos casos em que haja uma justificativa do Órgão. Desse modo, verificamos que o NAVIRAIPREV não tem nenhum ato que regulamenta seus procedimentos de cotações de preços, bem como não encontramos nenhuma justificativa nos autos para a ausência de cotações das compras diretas.

Se não há cotação, logo não há um critério de escolha da empresa, também não é possível aferir de imediato se o valor ofertado esta em consonância com os preços praticados no mercado. Apesar da Lei de Licitações não fazer menção em nenhum de seus artigos sobre a exigência mínima de três cotações, essa regra advém dos órgãos de controle externo que através de resoluções/instruções normativas[2] requer do agente publico uma conduta pautada pelos princípios da economicidade e impessoalidade das compras públicas.

4. REGULARIDADE FISCAL DAS EMPRESAS

[2] O Governo Federal a fim de facilitar o cumprimento dessa obrigação instituiu a cotação eletrônica para esses casos de compras diretas através da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Analisando-se os movimentos financeiros do NAVIRAIPREV notou se que há diversos empenhos de compras diretas não são acompanhados de certidões de regularidade fiscal da empresa; aliados ao fato de que estes empenhos dispensam o processo licitatório e carecem dos requisitos explanados no item 3.4 desta seção, faz-se mister recomendar que tais documentos sejam juntados a cada pagamento efetuado, pois se não há um processo licitatório para que haja a comprovação prévia da regular situação fiscal da empresa, neste caso, o momento propício para o fazê-lo é no ato da liquidação.

Zelando pelos princípios da impessoalidade e moralidade nas compras públicas o Executivo Municipal já adotou esse bom costume de consultar previamente a regularidade fiscal da empresa, em resposta às recorrentes orientações do TCE-MS que caminham nesse sentido, para que haja a juntada de documentos fiscais a cada liquidação, mesmo quando provenientes de compras diretas.

R. Em relação aos itens 3.3, 3.4 e 4 serão observados para o futuro, ao tempo que informo que já estamos providenciando o processo para registro de preço para atender as situações apontadas.

5. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

Observação: os empenhos 06/2017 e 07/2017 foram feitos com valores **estimativos** referentes à contratação de serviços advocatícios e contábeis por tempo **indeterminado**, totalizando R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), porém não há informações no empenho, recibo ou outro documento que conste qual o procedimento legal foi adotado para tal contratação. Seria licitatório? Contratação de pessoal? Ou outro?´

R. No caso de serviço advocatício, trata-se de contrato firmado em 2007, por prazo indeterminado, já analisado pelo TCE. Outrossim, quanto ao fato de ter sido efetuado contrato por prazo indeterminado, interessante ressaltar que a vedação legal neste sentido é relativa, eis existirem situações em que a administração pública não têm como estipular um determinado prazo para este tipo de prestação de serviços, assim prelecionando Marçal Justem Filho:[3] *"Mas a regra deve ser interpretada em termos.*

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo, 2012, pág. 830

Existem hipóteses em que é impossível estabelecer um prazo de vigência determinado e específico. Assim se passa em hipóteses nas quais a contratação envolve uma atividade que não comporta delimitação temporal. Não se trata da simples dificuldade de prever o período de tempo necessário à execução do objeto. Configura-se a impossibilidade dessa estimativa. Um exemplo marcante se relaciona com a prestação de serviços advocatícios. A contratação de um advogado para defesa dos interesses da Administração em processo judicial não comporta delimitação de um prazo de vigência, eis que a contratação será acessória relativamente a um evento que se desenvolverá ao longo do tempo, sem cabimento de delimitação estimativa prévia. Logo, a vedação à contratação por prazo indeterminado será aplicável quando for cabível e viável estabelecer um prazo limite para a execução das prestações a cargo do particular contratado.

Já em relação à prestação de serviços contábeis, importante informar já ter ocorrido licitação neste sentido (Pregão presencial nº 01/2017), em que houve contratação pelo prazo de 12 (doze) meses, não havendo mais qualquer pendência sobre a questão.

6. OUTROS FATOS DE IMPROPRIEDADES A SEREM OBSERVADOS

- empenhos 3005, 3006, 4397, 4517/2016 e 49/2017: ausência de certidão de regularidade fiscal para o pagamento conforme item obrigatório previsto na Resolução 054/2016 do Tribunal de Contas do MS. (empenhos de exemplos existem outros

R. observamos os casos, e exigiremos nos pagamentos futuros.

- empenho 12/2017: ausência de informação no recibo de qual o critério e parâmetros do valor a ser cobrado desta Previdência referente à taxa associativa.

R. regularizado.

- empenho 32/2017: ausência de informação na nota fiscal de quantos itens foram adquiridos.

R. será observado nos processos futuros, passou desapercebido.

- empenho 41/2017: ausência da informação para quais servidores foram destinados a inscrição do evento descrito no empenho, bem como a ausência de programação anexa.

R. regularizado.

Considerações finais.

1. Ressaltando o que foi explanado na Apresentação desse Relatório em relação às atribuições desta Controladoria Municipal, e sua missão de auxílio na tomada de decisões gerenciais ou corretivas.
2. Salientamos, que a análise foi feita com base para preservar os princípios da legalidade, economicidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade para um satisfatório atendimento dos interesses públicos, de forma transparente e segura.
3. Em suma, este Relatório aponta com detalhes os pontos críticos encontrados na análise dos processos por esta Controladoria.
4. Orientamos, com base nas informações levantadas, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS - NAVIRAIPREV considere as impropriedades apontadas e atenda o que preconiza as leis e norma vigentes, para que não haja prejuízo futuro.

Naviraí MS 06 de novembro de 2017

Moisés Bento da Silva Júnior

Dir. Presidente